



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000859-71.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SEBASTIANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000859-71.2024.8.26.0482

Apelante: Sebastiana da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Presidente Prudente

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Aline Sugahara Bertaco

Voto nº 1.880

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – Cogitado cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial técnica tendente a apurar a autenticidade do contrato – Inocorrência – Embora o ônus da prova caiba, em caso de impugnação da autenticidade de documento, à parte que o concebeu, a documentação acostada supre a necessidade de dilação probatória – O indeferimento da realização de perícia não implica, inevitavelmente, em cerceamento de defesa, porquanto, como expressão do princípio da persuasão racional, não deve ser promovida a produção de prova desnecessária ou protelatória, seja ela testemunhal, pericial ou documental – Hipótese em que o registro eletrônico no corpo do instrumento mostra que a contratação foi entabulada com sucessivos aceites e etapas de segurança, ressaltando que a imagem da biometria facial, número de CPF e data de nascimento coincidem com a foto e informações do documento de identificação do apelante – Crédito proveniente do empréstimo liberado em conta de titularidade da autora – Operação visada e regularmente formalizada pela consumidora, de cujas obrigações não pode se exonerar por arrependimento posterior, ressalvado, por outro lado, o direito à rescisão em conformidade com a disciplina normativa específica e sem prejuízo, em optando pelo desligamento, da continuidade da cobrança de eventual débito remanescente através do desconto das parcelas no benefício, por se tratar de empréstimo consignado – Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao apelante.

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEBASTIANA DA SILVA, na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, movida em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., contra a r. Sentença de fls. 291/296, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora alega em síntese (fls. 300/325), que o réu não apresentou o contrato objeto da ação, deixando de comprovar a contratação. Afirma que de igual modo, o réu não fez prova de que depositou qualquer valor referente ao contrato objeto da lide e não apresentou qualquer gravação que possa conformar a contratação. Aduz a inexistência de assinatura digital válida. Argumenta que a fotografia utilizada para validação do contrato, pode ter sido tirada em qualquer situação. Ressalva que, caso não se entenda pela nulidade da contratação, é de rigor a realização de perícia. Assevera a responsabilidade objetiva da ré, inversão do ônus da prova e repetição de indébito em dobro.

Pugna pela reforma da r. Sentença, para declarar a nulidade do contrato, a restituição dos valores descontados e a condenação em danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 329/371.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

2. Rejeito a preliminar de violação à dialeticidade recursal. As teses deduzidas neste recurso visam combater fundamentos da sentença, de modo que não há impedimento formal ao seu conhecimento, tampouco se verifica inovação recursal.

Havendo contraposição aos fundamentos da sentença, para a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art. 1010, inc. II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao Princípio da Dialeticidade.

3. De acordo com o que consta dos autos, passaram a ser descontadas do benefício previdenciário percebido pela autora, ora apelante, parcelas de R\$ 79,45, oriundas do contrato de empréstimo consignado nº 649218508, inserido no seu cadastro em 18/11/2022 e na somatória de R\$ 3.380,67.

Segundo a versão apresentada, a apelante alega que jamais celebrou algum contrato com o apelado, de forma que os descontos seriam indevidos e deveriam ser restituídos em dobro, além da reparação por danos morais.

Em consonância com a leitura feita pelo C. Superior Tribunal de Justiça do art. 429, II, do Código de Processo Civil, aplicável na espécie por analogia, na hipótese de impugnação da assinatura constante

de documento, o ônus da prova de sua autenticidade compete à parte que o apresentou (REsp 1313866/MG).

Neste caso, os documentos juntados pelo apelado suprem o ônus da prova que lhe competiria (fls. 227/246).

O apelante propugna, em razões recursais, que o apelado não trouxe documentos aptos a demonstrar a veracidade da manifestação de vontade contida no documento. As questões levantadas podem ser resumidas à ideia central, defendida pelo apelante, de que seria imprescindível a perícia técnica para aferição da autenticidade do contrato de fls. 124/135.

Contudo, o registro eletrônico no corpo do instrumento (fls. 124/134) mostra que o **contrato de refinanciamento** foi celebrado com sucessivos aceites e etapas de segurança, ressaíndo que a imagem da biometria facial, número de CPF e data de nascimento coincidem com a foto e informações do documento de identificação do apelante.

A isso se acresce que o crédito do empréstimo foi liberado em conta de titularidade do apelante (fls. 135).

Daí sobressai que as dúvidas a respeito da higidez da contratação, mediante alusão genérica e abstrata a nomenclaturas de cunho técnico quanto ao suposto código *hash*, *token* e sua relação com a biometria, e quanto a outros termos mencionados pelo apelante, são afastadas pelo acervo fático-probatório.

Não se está diante de fraude praticada por outrem, mas operação visada e regularmente formalizada pela apelante, de cujas obrigações não pode se exonerar por mero arrependimento posterior.

De qualquer modo, é faculdade da autora promover o pagamento antecipado do débito, ou parte dele, com abatimento

proporcional dos encargos incidentes em virtude do contrato.

4. Em aplicação analógica do art. 443 do CPC, dispensa-se a prova pericial, bem como a juntada de outros documentos sobre circunstâncias já suficientemente delineadas pelos elementos constantes dos autos.

O indeferimento da realização de perícia não implica, inevitavelmente, em cerceamento de defesa, porquanto, como expressão do princípio da persuasão racional, não deve ser promovida a produção de prova desnecessária ou protelatória, seja ela testemunhal, pericial ou documental, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 336893-SC e REsp 1352497-DF).

Vale dizer, ainda que sem dilação probatória, o apelado se desvencilhou do encargo de corroborar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito alegado pelo apelante, restando desautorizadas as providências pugnadas inicialmente.

A caracterização da relação de consumo também não justificaria, por si, a elaboração de prova pericial, devendo ser reconhecida a insubsistência dos fundamentos articulados pelo apelante, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que resguarda o consumidor a qualquer custo, sendo, em verdade, um mecanismo legal que tenciona harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

5. Por corolário, restam prejudicados os pleitos de restituição em dobro dos descontos resultantes da cobrança e de compensação por danos morais, incorrentes no caso em apreço.

Nessa linha é a jurisprudência desta E. Câmara:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR. Alegação do autor de que não contratou empréstimo pessoal com o réu. Inscrição em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Pedido de danos morais. Descabimento. **Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo pessoal, por meio eletrônico (biometria facial).** Geolocalização do momento da assinatura que indica local a poucos quarteirões da residência do autor. Digitalização de documento pessoal. Validade da contratação. **Ausência de indício de vício de consentimento na celebração do negócio jurídico.** Recurso não provido. Quanto ao montante da condenação por má-fé, contudo, deve ser alterado de ofício, para 9,5% do valor atualizado da causa, em lugar de 1% de multa mais 20% de indenização, conforme consta da sentença. Cogita-se, sem comprovação de prejuízo efetivo, apenas de multa, arbitrada, enfim, em 9,5% do valor corrigido da causa.”* (TJSP; Apelação Cível 1140130-48.2022.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA PREVIDENCIÁRIA - PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – **Embora tenha negado a autora em sua petição inicial ter buscado a contratação dos empréstimos bancários em questionamento, foram acostados pelo banco requerido com sua contestação os respectivos instrumentos contratuais, que indicam a contratação de empréstimos consignados em folha previdenciária, formalizados na forma digital e assinados por meio de biometria facial, além de constar nos respectivos instrumentos as coordenadas de geolocalização, ID da sessão do usuário, entre outros dados, de forma a se demonstrar a validade das operações bancárias em questão.** Requerente que se limitou em sua réplica a meramente reiterar os pedidos de sua inicial, sem impugnar especificamente os contratos e demais documentos apresentados pelo banco requerido. Sentença alterada. Improcedência da ação decretada. Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000721-71.2022.8.26.0257; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANO MORAL

– *FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Preliminar de cerceamento de defesa – Não ocorrência – Na espécie, não há a possibilidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que os contratos foram assinados por meio de biometria facial (selfie) – Ademais, os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de maneira que o julgamento antecipado não implica qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa – Preliminar afastada. - Alegação da autora de descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Caso em que o réu trouxe aos autos os contratos devidamente assinados, pela autora, por meio de biometria facial – Incontroversa a existência de depósitos em favor da autora – Improcedência que era mesmo de rigor – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1045513-60.2021.8.26.0576; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024) – **grifos nossos.**

Por essas razões, o recurso não comporta acolhimento.

6. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual à recorrente.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto **nego provimento** ao recurso, com majoração da verba honorária para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual em favor da apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica